

O FEDERALISMO NO BRASIL E A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

FEDERALISM IN BRAZIL AND THE DIVISION OF COMPETENCES

v. 10, p. 01-05, out. 2021

Submetido em: 16/10/2021
Aprovado em: 18/10/2021

DOI: 10.51473/rcmos.v10i10.166

Angela Medeiros Ramos

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo a análise da composição e principais características do Estado Federado, tendo em vista ser este o modelo adotado pela República Federativa do Brasil. Dentre as principais características estão presentes a descentralização política, a inexistência do direito de secessão, a soberania do Estado federal, entre outras. No que diz respeito à descentralização política e a autonomia dos entes federados, será tratado a respeito da repartição das competências conforme o disposto na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Estado Federado. Descentralização Política. Repartição de Competência.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze the composition and main characteristics of the Federated State, considering that this is the model adopted by the Federative Republic of Brazil. Among the main characteristics are political decentralization, the lack of the right of secession, the sovereignty of the federal state, among others. About political decentralization and the autonomy of federal entities, it will be dealt with regarding the division of powers in accordance with the provisions of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Federated State. Political Decentralization. Division of Competence.

1 INTRODUÇÃO

A forma federativa de Estado, considerada como cláusula pétrea, está prevista em diversos trechos do texto constitucional, sendo estabelecida como um princípio imutável do Estado Brasileiro. Nesse cenário, o federalismo tem como principal característica a autonomia dos entes federados, possibilitando a divisão de funções entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, ao mesmo tempo, estabelece a soberania do Estado como um todo.

Ao longo do desenvolver do tema, o presente artigo discorre sobre os inúmeros aspectos do federalismo, destacando alguns pontos peculiares desse modelo. Para isso, foram estudados os principais artigos constitucionais sobre o assunto, bem como alguns exemplos que foram tratados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2 O FEDERALISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Preceituam as principais obras literárias que o Estado federado é aquele formado por diferentes entidades políticas autônomas que, em um vínculo indissolúvel, formam uma unidade, diversa das unidades que a compõem, que é o Estado soberano. Uma das suas principais características é que não há subordinação hierárquica entre as entidades políticas que juntas formam o Estado, pois todas elas se posicionam no mesmo patamar hierárquico, para o exercício autônomo das competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Nesse sentido, o Estado federado pode ser conceituado como um modelo de descentralização política. A Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente em diversos artigos a forma federativa do Estado Brasileiro e seus principais objetivos. Vejamos alguns deles:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; [...] (BRASIL, 1988).

De acordo com Pedro Lenza, apesar das peculiaridades existentes em cada Estado federado, há muitos pontos em comum entre todos os tipos de federação, como por exemplo: a descentralização política, a repartição de competências entre os entes, a existência de uma Constituição rígida como base jurídica (estabilidade institucional), inexistência do direito de secessão (indissolubilidade do vínculo federativo), soberania do Estado federado, possibilidade de intervenção, auto-organização dos Estados- Membros, repartição de receitas, entre outros. (2018, p. 485).

O sistema federado pode ser dividido em algumas classificações baseadas em certas características dessa forma de Estado. Nesse sentido, no que se refere ao federalismo brasileiro, Pedro Lenza observa que se trata de um modelo formado pela desagregação de um Estado unitário em um novo modelo, a partir da Proclamação da República, quando ocorreu a desagregação e a formação dos entes. O autor também sinaliza que o federalismo no Brasil é do tipo cooperativo, ou seja, há uma verdadeira aproximação entre os entes em razão da existência de competências comuns e concorrentes entre eles. (2018, p. 484).

Conforme conceitua José Afonso da Silva em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, estabelecer um Estado federado significa estabelecer uma paridade entre os entes apoiada na vedação de criar preferências entre um ente federado e outro, ou entre os Municípios e os Estados, ou entre os Estados e o Distrito Federal. (2005, p. 476). Portanto, a forma federativa do Estado Brasileiro pressupõe a harmonia e a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme expressamente previsto no texto constitucional.

2.1 A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO MODELO BRASILEIRO

De acordo com José Afonso da Silva, competência “é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões”. Competências, por sua vez, “são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”, aduz o mencionado autor. (2005, p. 479).

A Constituição Federal de 1988 dividiu entre os entes federados as diferentes atividades do Estado. Nesse sentido, o legislador constituinte utilizou como critério ou fundamento para a repartição de competências entre os entes o denominado princípio da preponderância de interesses, ou seja, a outorga de competência foi dada de acordo com o interesse predominante quanto a respectiva matéria. Assim, entendeu-se que há assuntos que deveriam essencialmente ser tratados de maneira uniforme em todo o País, os quais formam a competência da União, já outros poderiam ser disciplinados por leis estaduais ou municipais em razão da prevalência de interesse regional ou local. Ao DF, em razão da vedação sua divisão em municípios, foram outorgadas, em regra, as competências estaduais e municipais.

Assim, a competência da União está expressamente prevista nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, a dos Municípios está prevista principalmente no artigo 30 da referida norma, e aos Estados coube a competência residual ou remanescente, conforme previsto no artigo 25, parágrafo 1º, também da Constituição. Nesse contexto, vejamos alguns exemplos da jurisprudência:

É INCONSTITUCIONAL lei estadual que proíba a comercialização, no referido Estado-membro, de produtos importados que não tenham sido submetidos à análise de resíduos químicos de agrotóxicos. Isso porque essa lei trata sobre comércio exterior, matéria cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, VIII, da CF/88. (STF. Plenário. ADI 3813/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 12/2/2015. Informativo 774).

Súmula vinculante 46-STF: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas processo e julgamento são da competência legislativa privativa União.

Por fim, importante ressaltar que não se trata de um modelo de repartição de competências inflexível, imutável, pois ainda que, em regra, caiba aos Municípios a competência para gerir assuntos de interesse local, é possível que outros entes tratem sobre o tema. A título de exemplo, a exploração de gás canalizado constitui matéria de interesse local, mas foi outorgada aos Estados, conforme expressamente previsto no artigo 25, parágrafo 2º da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, tem-se claro a forte presença do federalismo no texto constitucional, tendo em vista que em diversas passagens traz normas expressas que demonstram a autonomia dos entes, a divisão de funções entre eles, a repartição das receitas a fim de melhorar a disposição das políticas públicas, a soberania do Estado federal, entre outros.

Em síntese, a República Federativa do Brasil, composta por entidades políticas autônomas, adotou a forma federativa de Estado, sendo este um modelo descentralizado politicamente, com as competências expressamente definidas pela Constituição Federal. Todavia, apesar das expressas divisões de funções, os entes precisam se aproximar e cooperar entre si.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 de mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 46**. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas processo e julgamento são da competência legislativa privativa União. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2011]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2368>. Acesso em: 03 mai. 2021.

LENZA, P. **Direito Constitucional**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 3813 RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julg.: 12/02/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863939452/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3813-rs-rio-grande-do-sul-0004841-9620060010000>. Acesso em: 03 mai. 2021.